

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 309

DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG - REANÁLISE DO PODER CALORÍFICO.
EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 262/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/887.150/1999, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA Nº. 262, de 31 de julho de 2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, bem como às suas preliminares, mantendo-se na íntegra o texto da Deliberação ora embargada por não apresentarem os requisitos exigidos pelos artigos 76 do Regimento Interno desta AGENERSA e, 61 do Decreto Estadual nº. 38.618 de 08 de dezembro de 2005.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Processo nº.: E-04/887.150/1999
Data de autuação: 29 de outubro de 1999.
Concessionária: CEG
Assunto: Reanálise do Poder Calorífico – Embargos à Deliberação AGENERSA nº. 262/08 de 31 de julho de 2008.
Relatório: 25 de setembro de 2008

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório, tem como finalidade avaliar os Embargos interpostos pela Concessionária CEG à Deliberação AGENERSA nº 262/08, de 31 de julho de 2008.

A Conselheira Relatora do Recurso deste processo apresentou seu voto¹ que analisou os Embargos ao Recurso na Sessão Regulatória de 31 de julho de 2008, sugerindo ao Conselho Diretor:

“• Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 230, de 29 de abril de 2008, porque tempestivo, dando-lhe provimento parcial para considerar tempestivo o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face Deliberação AGENERSA/CD nº. 161, de 25 de setembro de 2007, integrada pela Deliberação AGENERSA/CD nº. 180, de 28 de novembro de 2007, conhecendo-o, porém negando-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto prolatado na Sessão Regulatória de 29 de abril de 2008, constante às fls. 809/814 do Processo Regulatório nº. E-04/887.150/1999;

• Encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Governador, proposta de alteração do Decreto Estadual 38.618, de 08 de dezembro de 2005, para que em seu artigo 61 passa a constar:

‘Art. 63 - Das decisões do Conselho-Diretor tomadas nas Sessões Regulatórias Simples ou nas Sessões Regulatórias Recursais cabem Embargos de Declaração para sanar a ocorrência de contradição, omissão e/ou obscuridade que poderão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, da publicação, perante o Conselheiro prolator do voto embargado.

§ 1º - O Embargo interrompe o prazo para a interposição de Recurso e será apreciado e esclarecido pelo Conselheiro

¹ - Fls. 958/962 – Voto de 31.07.08

Autogratia

prolator do voto vencedor, ao qual deverá ser dirigida a presente peça recursal.

§ 2º - O Conselheiro prolator do voto vencedor poderá, quando as peças embargantes abarcarem questões de mera formalidade, acatar de ofício e sanar as respectivas impropriedades formais, em decisão monocrática, comunicando sua decisão ao Conselho Diretor e às partes interessadas;

§ 3º - Verificado pelo Conselheiro prolator do voto vencedor, que o recurso de que trata o caput é manifestamente protelatório, declarará de ofício o seu descabimento, comunicando o não conhecimento da peça recursal ao Conselho Diretor e às partes interessadas'.".

O Conselho Diretor por unanimidade decidiu expedir² a Deliberação AGENERSA nº 262/08 de 31 de julho de 2008, publicada³ no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07 de agosto de 2008, deliberando:

"Art. 1º - Art. 10 - Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA n.º. 230, de 29 de abril de 2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo-se na Integra a deliberação embargada.

Art. 2º - Pelo Princípio da Auto-Tutela, considerar tempestivo o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face Deliberação AGENERSA no. 161, de 25 de setembro de 2007, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º. 180, de 28 de novembro de 2007, conhecendo-o, porém negando-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto prolatado na Sessão Regulatória de 29 de abril de 2008, constante às fls. 809/814 do Processo Regulatório n.º. E-04/887.150/1 999".

A Concessionária CEG através da correspondência⁴ DJRI-E – 408/08 faz solicitação à Presidência da AGENERSA para que lhe sejam disponibilizadas cópias assinadas dos votos proferidos pelos Conselheiros na Sessão Regulatória realizada em 31/07/2008, entre outros o referente a este Processo, bem como cópia assinada da ata relativa à Sessão Regulatória realizada nessa mesma data.

Alt Boynard

² - Fl. 963 – Deliberação AGENERSA nº 262, de 31.07.08

³ - Fl. 965 – Publicada no DOERJ de 07.08.08

⁴ - Fl.964 – Correspondência CEG DJRI-E - 408/08 de 04.08.08

A SECEX⁵ em seu ofício nº. 132 de 07/08/2008 faz remessa à Diretoria da Concessionária CEG a documentação solicitada, (votos e ata da sessão Regulatória de 31/07/08). Também foi encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços – SEDES, ofício⁶ contendo cópia em arquivo eletrônico dos votos e dos Processos Regulatórios das Concessionárias CEG e CEG RIO que estiveram na pauta da Sessão Regulatória acima referida.

Protocolada⁷ nesta Agência em 12/05/2008, a Concessionária CEG apresentou Embargos contra a Deliberação AGENERSA nº 262/08, datada de 31 de julho de 2008, publicada no DOERJ de 07 de agosto de 2008, alegando a presença de omissões, que comprometem a compreensão adequada da questão e impedem a perfeita execução do ato emanado, com base no do Decreto Estadual nº. 38.618 de 08/12/05.

Em primeira preliminar traz alegações acerca dos efeitos suspensivos e interruptivos do presente Embargos. Traz o artigo 76 do Regimento Interno desta AGENERSA e o artigo 61 do Decreto Estadual nº. 38.618/05, a afirma que da leitura de tais dispositivos *"conclui-se que a oposição de Embargos possui dois efeitos: um efeito interruptivo e um efeito suspensivo"*.

Entende que os efeitos interruptivos dos Embargos os mencionados dispositivos esclarecem que o Embargo, no âmbito da AGENERSA, possuem efeitos idênticos aos dos Embargos de Declaração, Recurso previsto nos artigos 535 usque 538 do Código de Processo Civil. Considerando que os Embargos, no âmbito da AGENERSA, possuem os mesmos efeitos que os Embargos de Declaração, oposição dos Embargos interrompe o prazo para interposição de outros Recursos. O referido entendimento é integralmente ratificado pelo disposto no artigo 62 do Decreto Estadual nº 38.618, de 08/12/05, bem como no artigo 77 do Regimento Interno. Dessa forma, não pairam dúvidas quanto aos efeitos interruptivos dos Embargos, na contagem do prazo para interposição de Recurso.

Assinala que os efeitos suspensivos dos Embargos, mencionados no artigo 61 do Decreto 38.618, de 08/12/05 e no artigo 76 do Regimento Interno da AGENERSA, os mesmos dizem respeito à suspensão dos efeitos da Deliberação proferida, até o julgamento da decisão que venha a julgar os Embargos. A título de exemplificação, os Embargos ora opostos

⁵ - Fl. 966 -- Ofício SECEX nº. 132, de 07.08.08.

⁶ - Fl. 967 -- Ofício SECEX nº. 133, de 07.08.08.

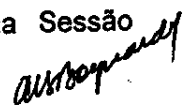
⁷ - Fls. 968/979 – Embargos da Concessionária CEG de 12.08.08

Assinada

suspendem os efeitos das determinações constantes da Deliberação AGENERSA nº 230/08 até o seu julgamento pelo Conselho Diretor da AGENERSA. Cabe ressaltar que, o referido entendimento é ratificado pela Procuradoria da AGENERSA que, em todos os Recursos interpostos, desde o início das atividades do ente regulador ainda quando ASEP-RJ, até o presente momento, normalmente opina pela sua tempestividade. Não restam quaisquer dúvidas quanto ao duplo efeito dos presentes Embargos, no âmbito da AGENERSA, sendo certo a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos neste processo deve, por certo, ter sido um grande equívoco a merecer correção pela via dos presentes Embargos.

Também como preliminar alega a omissão de fundamentação da Deliberação ora embargada. Afirmar que a AGENERSA, ao deliberar no caso em tela, não observou os princípios garantidos constitucionalmente, uma vez que ao proferir a decisão ora embargada não fundamentou/motivou tal decisão, conforme determina o inciso X, do artigo 93 da Constituição Federal. O princípio da motivação inserido no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Federal, e no artigo 38 do Decreto 31.896/02, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, exige que indique expressamente os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. A observância do princípio da motivação é importante para efeito de assegurar ainda, o pleno direito de defesa das Concessionárias assegurado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, no artigo 2º da Lei 9.784/99 e no caput do artigo 38 do Decreto 31.896/02, bem como o regime de garantias constitucionais condiciona a atividade administrativa, prescrevendo normas que procuram dar efetiva consistência aos princípios do "devido processo legal", previsto no art. 5º, inciso LIV. O Conselho Diretor ao proferir a Deliberação AGENERSA nº 230/08, praticou ato sem a devida e suficiente motivação, tornando tal decisão ilegítima e inviável, devendo, portanto, observar os princípios garantidos constitucionalmente, sob pena de nulidade da decisão dos presentes Embargos para que seja sanada a omissão dos fundamentos/motivação da decisão.

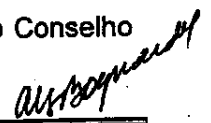
Após, apresenta "*breves considerações*" afirmando que com a publicação da Deliberação AGENERSA nº. 262/08, o Conselho Diretor entendeu que, o Recurso interposto pela Concessionária contra as Deliberações AGENERSA nº. 161/07 e nº. 180/07, preenchia o requisito de tempestividade. Afirmam que algumas das questões que foram argüidas pela ora Embargante em suas razões de Recurso, não foram devidamente apreciadas pelo Conselho Diretor da AGENERSA, por ocasião do julgamento realizado na Sessão



Regulatória que proferiu a Deliberação AGENERSA nº. 230/08. Assim, entende que há a necessidade de oposição dos presentes Embargos, para que sejam supridas as omissões a seguir apontadas. Frisa "que os presentes Embargos não têm qualquer condão de protelar os efeitos da Deliberação AGENERSA nº. 161/07", e sim, o "objetivo da Embargante com a oposição destes Embargos, é obter o pronunciamento desse respeitável Conselho Diretor, sobre todos os argumentos que foram trazidos em suas razões de Recurso, esgotando assim, a discussão em sede administrativa".

Alega a Concessionária a "existência de omissão no artigo 2º da Deliberação AGENERSA N.º 262/08" afirmando que em suas razões de Recurso, a Embargante argüiu, em sede preliminar, a nulidade das Deliberações AGENERSA n.º 161/07 e n.º 180/07, ante a ausência de motivação/fundamentação da referida decisão. Também foi argüida, em sede preliminar, a nulidade das supramencionadas decisões, por cerceamento do direito de defesa da Embargante. Afirma ainda que algumas das questões preliminares suscitadas pela Embargante foram analisadas Conselheira Relatora do Recurso, sendo que as mesmas foram rejeitadas. Porém entende a CEG que, dada a relevância das matérias suscitadas pela Embargante em sede preliminar, deve a rejeição das preliminares integrar o texto da Deliberação AGENERSA nº. 262/08.

Alegam também a "existência de omissões no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº. 262/08". Afirma a Concessionária que na ocasião do julgamento do Recurso interposto pela Embargante em face da Deliberação AGENERSA nº. 161/07, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 180/07, o Conselho Diretor deixou de analisar algumas das alegações tecidas pela Concessionária em suas razões recursais. Assim pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Conselho Diretor tem que analisar todos os argumentos e alegações expostas pela Concessionária no Recurso. Assegura que não foi enfrentada a argumentação de nulidade da Deliberação AGENERSA nº. 161/07, pela existência de cerceamento ao direito de defesa da Embargante. Assegura também que foi descrito que nos votos de vista proferidos, foram realizadas novas análises quanto ao teor do processo, que constituem inovações aos motivos que ensejaram a inclusão do processo na pauta da Sessão Regulatória. Entende a Embargante que tal inovação seria indevida, na medida em que, o julgamento do processo deve se dar nos exatos limites em que o mesmo foi proposto, além do que, não foi dada à Embargante, a oportunidade de se manifestar sobre os novos argumentos trazidos pelos votos de vista. Assim, manifesta que diante da omissão ora apontada, cabe o acolhimento dos presentes Embargos para que o Conselho



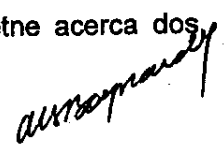
Diretor se manifeste a respeitável da argumentação apresentada pela Embargante em suas razões recursais, notadamente quanto à segunda preliminar de cerceamento de defesa.

Afirma também que o Conselho Diretor, deixou de analisar o tópico que contesta a penalidade de multa pecuniária aplicada pelo artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº. 161/07. Requer a Embargante alternativamente que, na hipótese de não acolhimento de seu Recurso para ver revogada a penalidade de multa pecuniária aplicada pelo artigo 3º, fosse dado provimento ao mesmo para que a exigibilidade do cumprimento da penalidade de multa pecuniária aplicada pelo artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº. 161/07 fosse suspensão, até ulterior decisão final que vier a ser proferida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, na ação judicial proposta pela Embargante em face dessa Agência Reguladora. Alega que o referido requerimento tem o objetivo de evitar a existência de decisões conflitantes entre a Administração Pública e o Poder Judiciário, considerando, inclusive, que a questão permanece *sub judice*. Afirma ainda que, entretanto, novamente esse respeitável Conselho Diretor não se pronunciou sobre as argumentações tecidas pela Embargante em suas razões recursais e toda a matéria alegada pela Embargante, em suas razões recursais, deve ser analisada por esse respeitável por esse Conselho Diretor, como forma a garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ao final conclui a Embargante que *"em vista de todo o exposto, requer a Embargante o acolhimento da preliminar anteriormente suscitada, com a declaração de nulidade das Deliberações AGENERSA n.º 161/07, n.º 180/07, n.º 230/08 e n.º 262/08"* e que *"na hipótese de não acolhimento das preliminares suscitadas, requer a Embargante a esse respeitável Conselho Diretor o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão das omissões ora apontadas, o que se constitui medida de extremo bom senso e Justiça!"*

A Assessoria da Conselheira Ana Lucia e de sua ordem encaminha⁸ o processo, solicitando que a Procuradoria emita parecer conclusivo acerca dos embargos interpostos pela Concessionária CEG às fls. 968/979.

A Procuradoria emitiu parecer⁹ da lavra da assistente Flavine Meghy Metne acerca dos Embargos de Declaração à Deliberação AGENERSA/CD nº 262/2008.



⁸ - Fls. 981 – Despacho à Procuradoria Geral de 26.08.08

Após fazer um breve relato dos fatos, em análise da preliminar acerca dos efeitos suspensivo e interruptivo dos presentes embargos que conforme o entendimento da Procuradoria, a expressão "efeito suspensivo" deve ser lida como efeito suspensivo da decisão recorrida, uma vez que o arcabouço legal dos Embargos de Declaração contempla o efeito interruptivo na contagem do prazo para interposição de outros recursos e que nessa linha de raciocínio, o presente recurso deve ser conhecido no duplo efeito, o que culminará, no caso em apreço, em reconhecimento da tempestividade recursal, uma vez que interposto dentro do prazo regimental.

Quanto à alegação acerca da omissão de fundamentação da Deliberação AGENERSA nº. 262/2008, afirma que em *"consonância com entendimento pacífico do Conselho Diretor desta AGENERSA, no sentido de que a motivação dos atos administrativos pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato"*, portanto não merecendo prosperar as alegações trazidas pela Embargante, visto que não compromete a execução decisória, como também, a efetividade dos princípios constitucionais.

No mérito assegura a Procuradoria que Ademais, as alegações trazidas pela Embargante não se compatibilizam com o supracitado entendimento adotado por essa Agencia Reguladora, no sentido de que a motivação dos atos administrativos pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores peças ou documentos processuais, que, neste caso, funcionam como parte integrante da deliberação guerreada. Assim, não devem ser providas as mencionadas alegações trazidas pela Embargante.

Quanto à alegação de existência de omissões no Artigo 2º. da Deliberação AGENERSA no. 262/2008, continua afirmando a Procuradoria que *"por igual, não devem ser providas as mencionadas alegações trazidas pela Embargante"*.

Conclui ao final que:

"Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo e quanto as

⁹ - Fls. 982/987 – Parecer da Procuradoria/AGENERSA de 01.09.08

preliminares suscitadas pela Embargante; pelo não acolhimento das mesmas.

Por fim, no que tange ao mérito, opina-se, por igual, pelo seu desprovemento, por não apresentar os requisitos exigidos pelos artigos 76 do Regimento Interno desta AGENERSA e, 61 do Decreto Estadual nº.38.618 de 08 de dezembro de 2005".

É o relatório.

AM
Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira Relatora do Recurso

Processo nº.: E-04/887.150/1999
Data de autuação: 29 de outubro de 1999
Concessionária: CEG
Assunto: Reanálise do Poder Calorífico, recurso à Deliberação AGENERSA nº. 161/2007 integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 180/2007. Embargos à Deliberação AGENERSA nº 262/2008.
Relatório: 25 de setembro de 2008

VOTO

Trata o presente processo de reavaliar o poder calorífico superior, referente ao gás manufacturado distribuído pela CEG, objeto do processo regulatório E-04/887.018/1998 e a respectiva Deliberação ASEP-RJ/CD N° 026/98.

Na Sessão Regulatória de 31 de julho de 2008, este Conselho Diretor decidiu¹ conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 230, de 29 de abril de 2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a deliberação embargada.

Pelo Princípio da Auto-Tutela, considerou tempestivo o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face Deliberação AGENERSA no. 161, de 25 de setembro de 2007, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 180, de 28 de novembro de 2007, conhecendo-o, porém negando-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto prolatado na Sessão Regulatória de 29 de abril de 2008, constante às fls. 809/814 deste Processo.

Utilizando-se de mais um recurso protelatório, a CEG protocolou tempestivamente embargos à Deliberação AGENERSA nº. 262/2008 alegando em preliminares os efeitos suspensivos e interruptivos dos Embargos, e a omissão da fundamentação da Deliberação ora embargada. No mérito alega também a existência de omissão

¹ Deliberação AGENERSA nº. 262, de 31 de julho de 2008. À fl. 983.

Auto-Boyardy

no artigo 2º. da Deliberação nº. 262/2008 e a existência de omissões no artigo 2º. da mesma Deliberação.

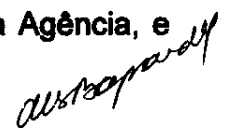
Analisando as preliminares suscitadas pela embargante, verifica-se que além da recorrente alegação de omissão da fundamentação da Deliberação, é explicado pela Concessionária que os Embargos interrompem a contagem do prazo para dar entrada ao recurso e possuem efeitos que suspendem os efeitos da decisão embargada.

Quanto à alegação de omissão da fundamentação da Deliberação embargada, acredito não ser preciso tecer muitos argumentos sobre o assunto para rejeitá-la, visto que já está mais do que fundada jurisprudência nesta Agência Reguladora no sentido não ser acolhida essa preliminar, pois em todos os Embargos e Recursos interpostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO apresentou a mesma argumentação, sendo rejeitados em todos posto que as Deliberações são fundamentadas pelos outros atos processuais que sustentam a decisão do Conselho Diretor externado através da Deliberação.

Quanto à outra preliminar suscitada, não consegui vislumbrar o porquê de sua existência, pois não traz senão explicações sobre os efeitos dos Embargos, matéria já amplamente debatida e acatada por esta AGENERSA, no sentido de dotar os Embargos de duplo efeito, isto é, efeito suspensivo da decisão recorrida e efeito interruptivo do prazo para interposição de demais recursos, conforme entendimento da Procuradoria, em consonância com a sistemática do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, alega a Concessionária que o artigo 2º. da Deliberação nº. 262/2008 não explicitou em seu texto a rejeição das preliminares suscitadas naqueles Embargos.

Ocorre que esta matéria também já foi amplamente debatida por esta Agência, e em todos os seus julgamentos não foi acolhida tal alegação.



Concordo com o entendimento já pacífico da Procuradoria que assevera:

“É válido afirmar que a falta de menção do julgamento das preliminares na Deliberação AGENERSA n°. 262/2008 não gera à Embargante prejuízo algum, porque estas questões foram, sim, enfrentadas e julgadas pelo Conselho Diretor, que se pronunciou fundamentadamente sobre as mesmas, embora as tenha rejeitado por falta de amparo legal.

(...)

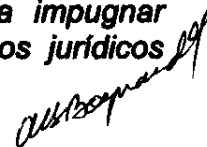
Ademais, as alegações trazidas pela Embargante não se compatibilizam com o supracitado entendimento adotado por essa Agência Reguladora, no sentido de que a motivação dos atos administrativos pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores peças ou documentos processuais, que, neste caso, funcionam como parte integrante da deliberação guerreada”.

Assim, esta alegação não tem qualquer fundamento que justifique seu acolhimento.

Também alega² a Concessionária que este Conselho Diretor não analisou algumas questões suscitadas quando da análise do recurso. Porém equivoca-se completamente a embargante, pois todas as alegações trazidas pela Concessionária foram enfrentadas por este Conselho, tanto em âmbito recursal quanto na análise dos embargos.

Além do mais, é importante ressaltar o entendimento dessa Procuradoria quanto ao assunto que afirma:

“Da análise das alegações trazidas pela Embargante, depreende-se que as mesmas não se coadunam com o objeto dos presentes embargos, que visam corrigir inexatidões materiais, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e seus fundamentos (Deliberação AGENERSA n°. 262 de 31 de julho de 2008), pois se destinam a impugnar deliberações passadas, que fogem aos contornos jurídicos dos presentes embargos”.



² DA EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ARTIGO 2º. DA DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 262/08

Senhores Conselheiros, estamos diante de mais um Embargo protelatório interposto pela Concessionária, que utilizando-se de brechas existentes no ordenamento legal desta AGENERSA, se escusa em cumprir à determinação deste Conselho com a utilização de recursos e mais recursos, em especial de Embargos, que não tem limitação de números. O presente Processo iniciou-se em outubro de 1999, e apesar das deliberações existentes, até a presente data, não foram cumpridas pela Concessionária. Por isso, reitero o já aceito por unanimidade pelo Colegiado como proposto em meu voto de 31 de julho de 2008, sobre a importância do aprimoramento das atividades desta Agência, na revisão da forma de julgamento dos Embargos, tal como ocorre na AGETRANSP³, em que o julgamento é feito pelo Conselheiro Relator, que comunica a decisão monocrática ao Colegiado.⁴

A vista de todo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 262, de 31 de julho de 2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, bem como às suas preliminares, mantendo-se na íntegra o texto da Deliberação ora embargada por não apresentarem os requisitos exigidos pelos artigos 76 do Regimento Interno desta AGENERSA e, 61 do Decreto Estadual nº. 38.618 de 08 de dezembro de 2005.

É o voto.

Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira Relatora do Recurso

³ Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro.

⁴ Conforme Decreto Estadual nº 23 de 17 de outubro de 2006, Art. 63.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 306 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - OBRA REALIZADA PELA CEG EM DESACORDO COM R.I.P. NA RUA GOMES FREIRE, 474 - CENTRO - RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.111/SEPLANIG/2006, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no montante de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º, e Quarta, caput e § 1º, Itens 6, 9 e 11 do instrumento concessivo, bem assim no art. 19, II da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
(voto vencido) Id: 68656. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 308 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - REANALISE DO PODER CALIFRÍFICO, EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 262/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/687.150/1999, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 262, de 31 de julho de 2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, bem como as suas preliminares, mantendo-se no inteiro o texto da Deliberação ora embargada por não apresentarem os requisitos exigidos pelos arts. 76 do Regulamento Interno da AGENERSA e, 61 do Decreto Estadual nº 38.816, de 08 de dezembro de 2005.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
Id: 68656. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 316 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM INCÊNDIO DEVIDO AO VAZAMENTO DE GÁS EM LINHA DE MÉDIA PRESSÃO INSTALADA NA RUA QUINTO - PENHA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2004 - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO Nº 284/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.422/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 264, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
Id: 68657. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 311 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA 70-145 - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 276/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.414/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 276, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
Id: 68658. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 312 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO - VAZAMENTO DE GÁS - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 277/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.076/2008, por unanimidade,

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 277, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
Id: 68659. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 313 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROCESSO E-33/100.322/2003.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.233/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração nº 001/SECEX/CAENE, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração 002/SECEX/CAENE, dando-lhe provimento e anulando o mencionado instrumento punitivo.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura de novo Auto de Infração, em substituição ao Auto de Infração nº 002/SECEX/CAENE, nos moldes da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que deverá conter a memória de cálculo da multa aplicada.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
Id: 68660. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 314 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 1º DA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 510/04 - PROCESSO E-04/079.257/2001. DEFESA PREVIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.341/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Pela manutenção do Auto de Infração nº 024/2006 e, consequentemente, pela aplicação de ADVERTÊNCIA à Concessionária CEG, prevista na Cláusula Dez, caput, item I, do Contrato de Concessão, com base no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 510/2004, integrada posteriormente pelas Deliberações ASEP-RJ/CD nº 560/2004 e 582/2005.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
Id: 68657. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 315 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG, AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 1º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 119/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.319/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aceitar a defesa prévia da CEG ao Auto de Infração nº 07/2006, de 29 de abril de 2008, por tempestiva, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Reiterar os termos do Auto de Infração nº 07/2008 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 119 de 26 de junho de 2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
Id: 68652. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 316 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. ACIDENTES EM TUBULAÇÃO DE POLIETILENO CAUSADOS POR TERCEIROS. CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 148/2007, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 204/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.049/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido pelas Concessionárias CEG e CEG RIO o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 148/2007, alterado, em parte, pela Deliberação AGENERSA nº 204/2008.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
Id: 68653. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 317 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA PLACIDO, 196 - MESQUITA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.359/2007,

DELIBERA:

Art. 1º - Por unanimidade, considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Plácido, 196, Mesquita, em 06/09/2008.

Art. 2º - Por maioria, determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento da CEEAER quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Por maioria, os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão ressarcimento econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Por maioria, determinar à CEG que, anualmente, preste informações à esta Autarquia, indicando os acidentes/incidentes ocorridos no curso do ano e considerados condutivamente por esta AGENERSA como causados por terceiros; os valores despendidos para os reparos necessários e se foi obtido ou não o ressarcimento das perdas quantias, o que deverá ser acompanhado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
Id: 68654. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 318 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA JOAQUIM TAVORA, 50, ICARAI, NITERÓI.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.348/2007,

DELIBERA:

Art. 1º - Por unanimidade, considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Joaquim Távora, 50, Icarai, Niterói.

Art. 2º - Por maioria, determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento da Concessionária Águas de Niterói quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Por maioria, os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão ressarcimento econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
Id: 68675. A futurar por empenho

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DIVISÃO DE PESSOAL
DESPACHOS DA DIRETORA**

Proc. nº E-10/426379/1986 - SONIA DE ALMEIDA PEGANHA, matr. nº 24/001.204-7. CONCEDO 06 (seis) meses de licença especial referente ao período de 01.08.1997 a 31.07.2007.

Proc. nº E-12/278731/1996 - VALDIR SILVA DE VASCONCELLOS, matr. nº 24/001.099-1. CONCEDO 06 (seis) de licença especial referente ao período de 01.08.1993 a 31.07.2003.

Proc. nº E-06/58886/4009/2001 - SYLVIA LÚCIA SILVA DE SOUZA, matr. nº 24/015.118-3. CONCEDO 03 (três) de licença especial referente ao período de 02.08.2003 a 01.08.2008.

Proc. nº E-09/0119/4013/2003 - ALLANE NOBRE GARCIA, matr. nº 24/000.037-0. CONCEDO 03 (três) de licença especial referente ao período de 01.10.2000 a 30.09.2005.

Proc. nº E-12/297677/2008 - JOEL MACHADO DE OLIVEIRA, matr. nº 24/002.287-3. CONCEDO o auxílio funeral.

Proc. nº E-12/301042/2008 - VALTER PEREIRA BARROS, matr. nº 24/002.734-2. CONCEDO o auxílio funeral.

Proc. nº E-12/306159/2008 - CLAUDIO CAETANO GALVÃO, Analista de Gestão de Trânsito, matr. nº 24/003.112-0. AUTORIZO a averbação do tempo de serviço prestado, nos termos do inciso IV do art. 90 do Decreto nº 2.470 de 08.03.1979, no período de 28.02.1998 a 26.06.2007 ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, no total de 3.257 dias de efetivo exercício.

DE 29.09.2008

Proc. nº E-12/59934/1996 - MARIÁLIA CUPELLO FÁRIA, matr. nº 24/001.714-6. CONCEDO 06 (seis) de licença especial referente ao período de 01.08.1993 a 31.07.2005.

Proc. nº E-12/29282/2008 - ESTER ROZENBURSZ ESQUILINAZI, matr. nº 24/001.868-9. CONCEDO 03 (três) de licença especial referente ao período de 01.08.2003 a 31.07.2008.

Id: 68656. A futurar por empenho